



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 24/2026

OUTROS - PLO Nº 75/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 75/2026

Ementa: “Dispõe sobre a realização do procedimento de micropigmentação da aréola mamária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.”.

Autor: Vereadora Alliny Sartori.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2026 que dispõe sobre a realização do procedimento de micropigmentação da aréola mamária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências.

Devidamente procedida a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação (CCLJR) para emissão de parecer (fls. 6/7).

Ato contínuo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação encaminha os autos para este Setor Jurídico emitir parecer sobre a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, conforme despacho de fl. 8.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe visa assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, o direito à realização do procedimento de micropigmentação da aréola mamária às pacientes que tenham sido submetidas à mastectomia total ou parcial, bem como àquelas que, por razões médicas devidamente comprovadas, apresentem alterações estéticas significativas na região mamária. (Art. 1º).

O art. 2º estabelece o caráter reparador e integrativo do procedimento, considerando-o parte do processo de reabilitação física, emocional e psicológica da paciente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 3º e seus incisos estabelecem que a micropigmentação deve ser realizada por profissionais habilitados, sob a observância das normas sanitárias e dos protocolos dos órgãos competentes.

O art. 4º prevê quais os requisitos para ter acesso ao procedimento.

O art. 5º prevê a cláusula orçamentária.

O art. 6º prevê o dever de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

O art. 7º é a cláusula de vigência (imediate).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (Lei Ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

O tema n.º 917 do STF é o guia para casos como esse, cujo teor é o seguinte:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), essa também é a baliza:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Questionamento de validade da Lei nº 4.935, de 10 de julho de 2025, do Município de Socorro, de iniciativa parlamentar, que "prevê salas de acolhimento para mulheres





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

vítimas de violência nos serviços de saúde" – 1 - Alegação de vício de iniciativa – Rejeição - Competência para dispor sobre matéria envolvendo proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, **"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** (Tema 917) – 2 - Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Rejeição - Norma impugnada que trata a questão (referente ao acolhimento de mulheres vítimas de violência de gênero) de forma genérica e abstrata, e ainda que possa implicar adaptações e alguns gastos para o Executivo, não se apresenta em termos tais que possa ser interpretada como ofensa à reserva da administração - Afinal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (STF, ADI 4.723/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020). 3 – Ação julgada improcedente. (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286447-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 07/05/2026)

A determinação da implantação de medidas voltadas à concretização do direito à saúde, a partir da iniciativa parlamentar, não é vedada pela Constituição da República, tampouco pela Constituição do Estado de São Paulo ou pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

No entanto, o art. 6º apresenta inconstitucionalidade parcial, quando tenta impor prazo de regulamentação ao Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência pacífica do TJSP:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.** I. Caso em exame 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, em face da Lei Municipal nº 4.911/2025, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências". II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 4.911/2025: i. é inconstitucional por vício de iniciativa ao instituir política pública de saúde de iniciativa parlamentar; e ii. se é constitucional a imposição de prazo para que o Poder Executivo edite





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ato regulamentar. III. Razões de decidir 3. O parâmetro de controle, conforme art. 125, §2º, da Constituição Federal, é exclusivamente a Constituição do Estado de São Paulo, não se incluindo a Lei Orgânica Municipal no controle concentrado. 4. A jurisprudência do STF (Tema 917 da Repercussão Geral) reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas que concretizem direitos sociais, desde que não haja interferência na organização administrativa, criação de cargos ou alteração de competências. 5. Os arts. 1º a 3º da Lei nº 4.911/2025 estabelecem diretrizes gerais, sem impor estruturação, reorganização administrativa ou encargos específicos ao Executivo, motivo pelo qual não configuram vício de iniciativa. 6. **Contudo, a expressão "no prazo de 90 dias" constante do art. 4º, ao determinar prazo para regulamentação, configura ingerência direta na atividade normativa do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração, nos termos da jurisprudência consolidada do STF.** IV. Dispositivo e tese 7. Pedido parcialmente procedente. **Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do art. 4º da Lei Municipal nº 4.911/2025**, mantendo-se os demais dispositivos da Lei. Tese de julgamento: 1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública destinada à concretização de direitos sociais, desde que não interfira na organização administrativa do Poder Executivo. 2. É inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Executivo edite ato regulamentar, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 2º; art. 84; art. 125, §2º. Constituição do Estado de São Paulo: art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da Repercussão Geral. STF, ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/07/2020. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2056741-26.2023.8.26.0000. (grifo nosso) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247616-79.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)

Dessa forma, constata-se a inconstitucionalidade da parte final do art. 6º.

Não obstante tenha objeto compatível com a Constituição da República, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, é inconteste que a propositura gera despesa nova ao Poder Executivo. Diante disso, incide a disposição contida no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição da República, que prevê: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Ao compulsar os autos, constata-se que a propositura não tem mencionada estimativa, o que impede a sua concretização no ano em curso. É relevante salientar, no





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

entanto, que a atual compreensão do TJSP sobre o assunto (ou seja, sobre projetos que geram despesas sem estudo de impacto orçamentário e financeiro) é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.948/2025, que "prevê sistema de vigilância com câmeras de monitoramento nos parques municipais", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade do Município de Socorro. II. Questão em discussão: Vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, concretiza direito social – segurança do cidadão - salvaguardado pelas Cartas Estadual e Federal. Hipótese, ademais, em que **a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada**. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, e 139, caput, da Constituição Estadual; dos artigos 2º, 6º, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal; e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286494-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: **06/03/2026**)

Diante disso, recomendável que a autora apresente referido estudo, que dará viabilidade imediata à propositura, notadamente em razão da relevância da matéria.

Quanto ao conteúdo, o projeto tutela o direito à saúde, previsto no art. 6º e 196 e seguintes da CRFB/88, notadamente de mulheres submetidas à mastectomia ou que suportam alterações estéticas significativas, nos termos previsto pelo art. 1º.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 75/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que excluída a parte final do art. 6º.

Ademais, para que possa surtir efeitos imediatos, é imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2B9D-5E05-58CB-B185



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 13 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

